

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10945-001.543/91-58

Sessão de 11 de agosto de 1993

ACORDÃO NR. 105-7.681

RECURSO NR.: 72.845 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

RECORRENTE : COMERCIAL ISSA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR.

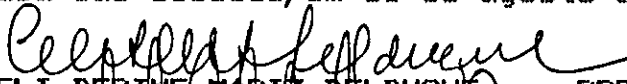
LADS/

PIS-DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

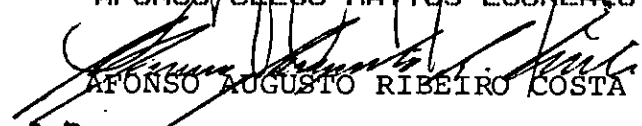
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL ISSA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 27 JAN 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO BASTOS, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JOSE GERALDO ROSA (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS.



PROCESSO NR. 13364-000.109/90-16

RECURSO NR.: 72.845
ACORDAO NR.: 105-7.681
RECORRENTE : COMERCIAL ISSA LTDA.

R E L A T O R I O

COMERCIAL ISSA LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 08, referente ao PIS/DEDUÇÃO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

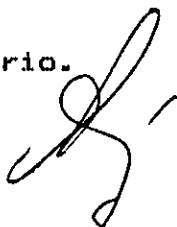
Impugnação tempestiva às fls. 10/17.

Informação fiscal às fls. 19/22.

Decisão singular às fls. 30/32, a qual julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 37/47.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10945-001.543/91-58

ACORDÃO NR. 105-7.681

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator:

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 11.8.93, sendo que pelo Acórdão 105-7.680 foi dado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília (DF), 11 de agosto de 1993

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

